



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GDCMEN/lar/MV/csn

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. I – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O Agravante requer que se declare a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, sob o argumento de que, não obstante tenha oposto embargos declaratórios, provocando o Tribunal Regional a se manifestar sobre questões referentes à propriedade das ações das empresas, à desconsideração da personalidade jurídica e à sua qualidade de sócio retirante, pretendendo assim justificar a sua posição de terceiro embargante, a Corte de origem ter-se-ia quedado silente. Ressalta que requereu, na peça do agravo de petição, caso não se entendesse pelo cabimento dos embargos de terceiro, que esse recurso fosse recebido como embargos à execução, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi apreciado pela Corte Regional. **2.** Entretanto, não se constata a negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que a Corte Regional, ao apreciar o agravo de petição em embargos de terceiro interposto pelo Agravante/terceiro embargante, esclareceu que, tendo em vista que ele não se insurgiu contra o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, havia ocorrido preclusão consumativa da sua pretensão, em relação à referida preliminar de ilegitimidade. Acrescentou o Tribunal Regional que, mesmo que assim não fosse,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

ou seja, mesmo que não tivesse ocorrido a preclusão consumativa, o Agravante ainda não teria legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que ele já tinha participado da lide, quando, na condição de sócio da empresa executada ao tempo da relação de trabalho, foi incluído no polo passivo da execução, apresentando, inclusive, embargos à execução, os quais, segundo o julgador de primeiro grau, foram julgados, reconhecendo a responsabilidade do Agravante pela execução. **3.** Não configurada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. **II -**

ILEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. 1.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de petição em embargos de terceiro interposto pelo ora Agravante, por entender que ele não tem legitimidade para opor embargos de terceiros. Assentou, naquela oportunidade, que: *"Inicialmente insta salientar que o agravante não se insurgiu no tocante ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para opor embargos de terceiro e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o que, por si só, já seria suficiente para negar provimento ao seu recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Ainda que assim não fosse, comungo do mesmo entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, no sentido de que aquele que participou da lide como parte, em qualquer momento processual, não detém legitimidade ativa para a oposição de embargos de terceiro"*. **2.** Os embargos de terceiro é remédio processual que a lei põe à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Sendo assim, é *"ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contras execuções alheias"*. **3.** Registrado, portanto, no acórdão regional, que o Agravante participou da lide, ele não tem efetivamente legitimidade para opor embargos de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

terceiro. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063**, em que é Agravante **LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS** e Agravado **VALDENOR DA SILVA**.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra decisão em que se denegou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

3. O processamento do recurso de revista, interposto em fase de execução, foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/12/2016 - fl. 96; recurso apresentado em 23/01/2017 - fl. 97), PROT 15980371.

Regular a representação processual, fl(s). 104/V.

Desnecessário o preparo (fl.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

De início, o recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda (grupo econômico, saída do sócio).

Consta do v. Acórdão:

Da ilegitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro.

Inicialmente insta salientar que o agravante não se insurgiu no tocante ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para opor embargos de terceiro e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o que, por si só, já seria suficiente para negar provimento ao seu recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ainda que assim não fosse, comungo do mesmo entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, no sentido de que aquele que participou da lide como parte, em qualquer momento processual, não detém legitimidade ativa para a oposição de embargos de terceiro.

Consoante exegese do art. 1.046 do CPC (atual 675 do CPC/2015), os embargos de terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

Na espécie, o agravante não é estranho à lide, visto que detinha a condição de sócio da empresa executada ao tempo da relação de trabalho [fato incontroverso], tendo sido, inclusive, incluído no polo passivo da execução, com a apresentação de embargos à execução, conforme bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau.

Como corolário lógico, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque não é terceiro, mas sim, parte no processo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de petição interposto.

A configuração da nulidade em tela pressupõe a falta de explicitação dos motivos do ato que indefere a pretensão da parte litigante, e leitura dos arestos exarados no duplo grau autoriza a conclusão de que referidos títulos encontram-se devidamente fundamentados, ainda que em tese contrária à sustentada pelo recorrente. Além disso, tendo a E. Turma Regional firmado convencimento próprio, fixado as premissas que motivaram o decidido e apresentado solução judicial para o conflito, não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos na espécie; tampouco compete ao Judiciário responder a indagações e questionamentos formulados pelos litigantes. Assim, não vislumbro a indigitada violação, em tese, do artigo 93, IX, da CF.

No mais, alegação de ofensa aos artigos 5, XXXV não se presta como supedâneo ao seguimento da revista pela preliminar aventada em execução de sentença (CLT, artigo 896, § 2º, c.c. a Súmula nº 266 e a Súmula nº 459, ambas do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 1º, inciso IV; artigo 170, da Constituição Federal.

Sustenta que não deve responder pela execução, eis que se retirou da sociedade, devendo a penhora realizada ser desconstituída.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

Acórdão transcrito acima.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o Recurso de Revista.

No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No agravo de instrumento, a parte questiona tão somente a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.

Acentue-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos, como ilustram os seguintes precedentes:

‘O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento. Desse modo, reputo inexistente a alegada falta de fundamentação’ (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 149 de 12/08/2010).

‘AGRAVO REGIMENTAL. [...] MOTIVAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE
ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A
PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.
A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de
exclusividade da autoridade policial. Precedentes. 2. Apenas se anula ato
judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos
autos. 3. A utilização de motivação per relacionem nas decisões judiciais não
configura, por si só, ausência de fundamentação. 4. Agravo regimental a que
se nega provimento.’ (HC 130860 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE
MORAES, Primeira Turma, DJe-247 de 27-10-2017)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. PRECEDENTES. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia
que mantém a prisão preventiva do acusado com remissão aos mesmos



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

fundamentos do decreto originário não pode ser interpretada como desprovida de fundamentação. 2. Conforme já decidiu a Suprema Corte, ‘a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF’ (HC nº112.207/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/12). 3. A prisão preventiva do agravante foi devidamente justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e seu modus operandi. Segundo os autos, ele seria um dos mandantes de um homicídio qualificado, praticado ‘em plena luz do dia, mediante paga ou recompensa, com diversos disparos de arma de fogo e na presença das filhas menores da vítima (de 3 e 7 anos)’. 4. É do entendimento da Corte que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta criminosa e seu modus operandi legitimam a manutenção da segregação cautelar. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (HC 142435 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-139 de 26-6-2017)

Adite-se que, em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a parte sustenta que, não obstante o manejo de embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou sobre os seguintes pontos:

- A empresa SINGULARES PRÉ-MOLDADES EM CONCRETOS LTDO adquiriu todas as ações da empresa CAMARGO CAMPOS S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO em agosto de 2011.
- Antes da venda o recorrente não tinha qualquer vinculação jurídica ou de fato com a empresa empregadora do reclamante.
- Que o reclamante era empregado da empresa SINGULARE.
- Que a empresa CAMARGO CAMPOS jamais tomou os serviços da empresa empregadora do reclamante ou deste como pessoa física.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

- Que a CAMARGO CAMPOS É SOCIEDADE ANÔNIMA, assim, a desconsideração da personalidade jurídica só atinge os acionistas que tenham participado da administração da empresa, nos termos do art. 158 da Lei nº 6404/1976, bem como não participou da administração empresa SINGULARE

- Que o recorrente não pode ser considerado sócio retirante, pois nunca foi sócio da empresa SINGULARE,

- Que o recorrente esteve na gestão da CAMARGO CAMPOS em período anterior a formação do grupo econômico entre a empresa e singular.

Correta a decisão que apreciou os embargos declaratórios, em que se registrou não haver nenhum vício a ser sanado. Com efeito, o Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário, já havia se pronunciado acerca das particularidades posteriormente ventiladas nos embargos declaratórios, como se depreende da transcrição do acórdão regional no despacho denegatório do recurso de revista.

Acrescente-se também que a Corte de origem aplicou devidamente a Súmula nº 126 do TST em relação à estabilidade acidentária, porquanto inafastável em recurso de revista a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que ‘o laudo pericial de fls. 196/209, com esclarecimentos prestados às fls. 229/230, aponta para a efetiva existência de nexo de causalidade entre o desenvolvimento do serviço do reclamante junto à empresa reclamada e a doença desenvolvida (fl. 202 e 230, item 4)’ (fl. 674 da numeração eletrônica)” (fls. 1/7 do documento sequencial eletrônico nº 8 - fls. 209/215).

No agravo interno, o Terceiro Embargante suscita a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronunciou explicitamente acerca das seguintes questões:

a)A empresa SINGULARES PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETOS LTDA adquiriu todas as ações da empresa CAMARGO CAMPOS S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO em agosto de 2011;



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

- b) Antes da venda o recorrente não tinha qualquer vinculação jurídica ou de fato com a empresa empregadora do reclamante;
- c) Que o reclamante era empregado da empresa SINGULARE;
- d) Que a empresa CAMARGO CAMPOS jamais tomou os serviços da empresa empregadora do reclamante ou deste como pessoa física;
- e) Que a CAMARGO CAMPOS É SOCIEDADE ANÔNIMA, assim, a desconsideração da personalidade jurídica só atinge os acionistas que tenham participado da administração da empresa, nos termos do art. 158 da Lei nº 6404/1976, bem como não participou da administração empresa SINGULARE;
- f) Que o recorrente não pode ser considerado sócio retirante, pois nunca foi sócio da empresa SINGULARE; e
- g) Que o recorrente esteve na gestão da CAMARGO CAMPOS em período anterior a formação do grupo econômico entre a empresa e singular.

Afirma também que requereu, na peça do agravo de petição, caso não se entendesse pelo cabimento dos embargos de terceiro, que esse recurso fosse recebido como embargos à execução, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi apreciado pela Corte Regional.

Denuncia violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, relata que, na condição de pessoa física, não integrou o polo passivo da lide, no processo de conhecimento, e que, sendo assim, não pode defender-se nem produzir provas.

Reitera o argumento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, invocado em seu agravo de petição, o seu recurso, caso não fosse recebido como embargos de terceiro, deveria ser apreciado como embargos à execução, conforme postulado no item 25 do seu agravo de petição.

Ressalta que não foi sequer intimado ou citado para apresentar defesa, antes que o juiz procedesse à desconsideração da personalidade jurídica.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

Aduz que *"a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica não é definitiva e nem pode produzir efeitos próprios da integração da parte ao feito, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de negar esta condição"*.

Noticia que o Tribunal Regional, ao rejeitar a analisar o mérito dos embargos de terceiro, negou-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Indica ofensa aos arts. 5º, XXII, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao exame.

No que alude à nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, primeiramente, insta registrar que, estando o processo já em fase de execução, somente é cabível se demonstrada violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição Federal, em face do que enunciam as Súmulas nº 266 e 459 do TST, sendo impertinente, portanto, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, do Texto Constitucional.

Feito esse registro, anote-se que razão não socorre ao Agravante, tendo em vista que o Tribunal Regional afastou de forma clara e precisa os argumentos em que se pauta a presente irresignação.

A Corte de origem esclareceu que estava preclusa a oportunidade de o Agravante opor embargos de terceiros e consequente extinção do processo, uma vez que ele não se insurgiu contra o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, o que por si só já seria suficiente para negar provimento ao seu recurso, em face da preclusão.

Ressaltou que, ainda que assim não fosse, o Agravante não poderia figurar como terceiro embargante, porquanto participou da lide, quando, na condição de sócio da empresa executada ao tempo da relação de trabalho, foi incluído no polo passivo da execução.

Salientou a Corte de origem: *"Na espécie, o agravante não é estranho à lide, visto que detinha a condição de sócio da empresa executada ao tempo da relação de trabalho [fato incontroverso], tendo sido, inclusive, incluído no pólo passivo da execução, com a apresentação de embargos à execução, conforme bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau"*.

Verifica-se, portanto, que o Agravante pretende a reapreciação da matéria, acusando o julgador regional, na verdade, de erro *in judicando*.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

A parte interpôs embargos de terceiro e, na eventualidade de não ser apreciado como tal, pretendeu o exame do recurso como se embargos à execução fosse, configurando erro grosseiro, motivo pelo qual não pode invocar o princípio da instrumentalidade nem da fungibilidade.

O Tribunal Regional foi claro em afastar a sua legitimidade para interpor embargos de terceiro, não apenas porque preclusa a sua insurgência, mas também porque não era estranho à lide, uma vez que era incontroverso que ele fora incluído no polo passivo da execução, com a apresentação de embargos à execução, os quais, segundo o julgador de primeiro grau, foram julgados, reconhecendo a responsabilidade do Agravante pela execução.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Magna.

Em relação ao mérito, consta do acórdão regional:

“Da ilegitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro.

Inicialmente insta salientar que o agravante não se insurgiu no tocante ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para opor embargos de terceiro e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, o que, por si só, já seria suficiente para negar provimento ao seu recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Ainda que assim não fosse, comungo do mesmo entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, no sentido de que aquele que participou da lide como parte, em qualquer momento processual, não detém legitimidade ativa para a oposição de embargos de terceiro.

Consoante exegese do art. 1.046 do CPC (atual 675 do CPC/2015), os embargos de terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo.

Na espécie, o agravante não é estranho à lide, visto que detinha a condição de sócio da empresa executada ao tempo da relação de trabalho [fato incontroverso], tendo sido, inclusive, incluído no pólo passivo da execução, com a apresentação de embargos à execução, conforme bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

Como corolário lógico, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque não é terceiro, mas sim, parte no processo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de petição interposto” (fls. 133/134, destaque no original).

Ademais, ao analisar os embargos de declaração, a Corte Regional assim decidiu:

“Os embargos declaratórios destinam-se a afastar obscuridade, eliminar contradição no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (art. 1.022 do CPC/2015), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional.

No caso vertente, a questão da ilegitimidade do sócio retirante para opor embargos de terceiro foi sobejamente apreciada pela decisão embargada, inexistindo qualquer mácula no julgado.

Em verdade, o embargante está pretendendo rediscutir matéria de mérito objeto da decisão atacada, o que se afigura inviável em sede de Se não concorda com o resultado da prestação jurisdicional, deverá se valer do recurso cabível para impugná-lo.

Destarte, não existindo no acórdão impugnado qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição que justifique o seu uso, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo terceiro embargante” (fls. 150/151).

Conforme já explanado na suscitada preliminar de nulidade do acórdão regional, a Corte de origem entendeu que o Reclamante não poderia ter oposto embargos de terceiros, por dois motivos, a saber: a) por estar preclusa a sua oportunidade de opor embargos de terceiros, tendo em vista que ele não se insurgiu contra o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva; e b) porque o Reclamante participou da lide, quando, na condição de sócio da empresa executada ao tempo da relação de trabalho, foi incluído no polo passivo da execução.

Como já explanado, no tópico anterior, a Corte Regional afastou a legitimidade do Agravante para interpor embargos de terceiro, não apenas porque preclusa a sua insurgência, mas também porque



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-27-50.2016.5.02.0063

não era estranho à lide, uma vez que era incontroverso que ele fora incluído no polo passivo da execução, com a apresentação de embargos à execução, os quais, segundo o julgador de primeiro grau, foram julgados, reconhecendo a responsabilidade do Agravante pela execução.

Os embargos de terceiro é remédio processual que a lei põe à disposição de quem, **não sendo parte no processo**, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Sendo assim, é *"ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contras execuções alheias"*.

Tendo em vista que ficou registrado, no acórdão regional, que o Agravante participou da lide, ele não detém efetivamente legitimidade para opor embargos de terceiro.

Registre-se, por oportuno, que, para se aferir a legitimidade do Agravante para opor embargos de terceiro ou embargos à execução, necessário primeiramente que ele demonstre que o Tribunal Regional violou dispositivo infraconstitucional, o que não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Nesse cenário, incólumes os arts. 5º, XXII, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Desembargador Convocado Relator